· O Artigo 2º desta Lei foi alterado pela Lei Municipal nº 391/2006 de 29/12/2006.

Lei nº 182/92

Regulamenta a participação popular nas ações sociais de proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - "Estatuto da Criança e do Adolescente" e de acordo c/os art. 189 e 190 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Jacuípe.

O Prefeito Municipal faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da natureza, finalidade, constituição e composição do Conselho.

Art. 1º A participação popular nas ações do Município destinadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente será paritária e efetivada através de órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e a adolescência, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades e organizações comunitárias com reconhecida atuação em benefício das crianças e dos adolescentes.

Art. 2º Para cumprimento e execução dessas finalidades, é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composto dos seguintes membros.

1 - (um) representante dos seguintes Órgãos Municipais

. a) Secretaria de Educação

b) Secretária de Saúde
c) Gabinete do Prefeito
d) Mesa Diretora da Câmara de Vereadores:

Membros indicados pela sociedade civil organizada, a ser:

Um (1) representante de entidade não governamentais devidamente registradas e com efetivo exercício na área de atendimento ao menor:

Um (1) representante do Conselho Comunitário de Segurança Pública:

Dois (2) representantes eclesiais do Município:

Um (1) representante do juizado de menores desta Comarca.

Dois (2) menores com 16 a 18 anos de idade, escolhidos, sendo estudantil, um (1) pela Coordenadoria Municipal e de um (1) pela Coordenadoria Estadual de Educação, que não poderão ser reconduzidos, com seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único- Completando 21 anos de idade, os representantes dos menores serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 3º- Os membros da sociedade civil deverão ser indicados por períodos de (03) anos permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresso das representadas, indicados, também, os respectivos suplentes.

Parágrafo Único- a escolha dos membros da sociedade civil se

Jará mediante reunião, a cada três (3) anos, sob a fis
lização do Conselho Tutelar, em foro apropriado e e
pecífico para indicação de seus representantes junto a C

Art. 4º Os órgãos municipais se farão representar no CM
por titulares e suplentes, devidamente indicados e credi
ciados.

Art. 5º Qualquer integrante do Conselho poderá perder
qualidade de membro por deliberação de, no mínimo,
(dois terços) dos Conselheiros. Em se tratando de represen
te de qualquer órgão público, seu afastamento se dará
ato do Prefeito Municipal, mediante solicitado do CMDC

Parágrafo Único - Os membros do Conselho perderão ta
qualidade:

a) pelo não comparecimento injustificado a três (3) reuniões e
secutivas do Conselho ou 5 alternadas, no mesmo exercício

b) quando improdutiva a sua participação no mesmo Conse

c) por descumprimento a qualquer norma do Estatuto da Cr
ança e do Adolescente;

d) por conduta irregular, considerada esta a autoria
crime ou contravenção penal e a embriaguês habitual

e) por desvio ou má aplicação de recursos do CMDCA.

f) em caso de qualquer falta grave, a juízo do mesmo Conse

Art. 6º - As funções de Conselheiro são consideradas serviço pú
co relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidad

om o disposto no art. 227 da Constituição Federal e justi-
ficadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo com-
parecimento às sessões do Conselho e participação em diligên-
cias oficialmente determinadas.

Art. 7º Os membros do CMDCA não perceberão qualquer tipo de
remuneração pelo exercício da função de Conselheiro.

Capítulo II
Da Estrutura Básica

Art. 8º O CMDCA elegerá, entre seus pares, pelo quorum mínimo
de 2/3 (dois terços) o seu presidente que terá a representação
jurídica do Conselho, e seu vice-presidente, representan-
do, cada um, indistintamente, instituições governamen-
tais e não governamentais.

Parágrafo Único - a cada exercício será observada a al-
ternativa das posições relativas e representatividade, das
organizações governamentais e não governamentais.

Art. 9º Será também eleito pelo CMDCA, entre seus pares
em observância do mesmo quorum, do art. anterior, o
seu secretário geral, resultando-se, igualmente, a alternân-
cia.

Art. 10º O CMDCA funcionará através de sua Secretária Geral
de caracter permanente de segunda a sexta e, em caráter
deliberativo, c/ o quorum mínimo de metade mais um
seus membros, as segundas, quartas e sextas-feiras, em ho-
rário que vier a definir, inclusive à noite.

Art. 11º As atividades de fiscalização prevista no inciso VI do art.
desta Lei só serão exercidas quando requeritadas pelo

Conselho Tutelar e deverão ser disponibilizadas pelos próprios membros do CMDCA, proibida a delegação dessas funções, sempre respeitados a privacidade e os regulamentos internos das atividades que para lá forem visitar.

Art. 12 - É facultada a requisição pelo CMDCA de servidores Municipais vinculados a órgãos que o compõem, para atuarem na Secretaria Geral destinada a prover a infra-estrutura material, técnica e administrativa para cumprimento e consecução de seus finalidades.

Art. 13 - O Poder Executivo dotará, através do Gabinete do Prefeito recursos e meios necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para o fim de ser cumprido o disposto no artigo anterior.

Capítulo III
Das Atribuições do Conselho.

Art. 15 - São atribuições do CMDCA:

I - Formular a Política Municipal de promoção, defesa e atendimento a criança e ao adolescente em consonância do Sistema buscando permanentemente negociar e assegurar os respeito aos direitos fundamentais da cidadania, providenciando para que as ações básicas atinjam prioritária e eficazmente a população de baixa renda.

II - Definir com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais dotações orçamentárias a serem destinadas

ditícas sociais e dos programas de atendimento à crian
a e ao adolescente.

I - Estabelecer as prioridades de atuação, deliberando so
re a aplicação de recursos exclusive públicos em progra
mas e projetos de interesse da infância e da juventude

Deliberar sobre convênios e os celebrar c/ entidades go
vernamentais estaduais, federais e internacionais.

Estabelecer critérios de concessão de auxílios e subvenções
entidades comunitárias que atuem na área de atendi
mento e criança e ao adolescente e a elas repassar re
cursos.

- Controlar e fiscalizar ações governamentais e não
governamentais decorrentes da execução de políticas e
programas de promoção e atendimento à infância
a juventude.

- Promover intercâmbio entre entidades públicas, pa
ticulares, organismos nacionais e internacionais, visan
o atender a seus objetivos.

I - Avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados
los órgãos públicos responsáveis pelo atendimento a
riança e ao adolescente e/ou entidade não governa-
mentais e comunitárias, zelando pela sua execução e
valiando os resultados.

Propor o reordenamento e reestruturação (reestruturação)
os órgãos e entidades da área, para que sejam instru-
mentos descentralizados e desburocratizados na consecu
o da política de promoção e atendimento dos direitos

da criança e do adolescente, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional (pessoas adequadas para lidar c/ crianças e adolescentes) e salários justos:

X - Indicar ao Prefeito nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos e da administração indireta, vinculados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

XI - Formular encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, de denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, crueldade, exploração, violência, crueldade e opressão contra criança ou adolescente, executando as medidas necessárias à sua apuração e eliminação

XII - Oferecer subsídios para elaboração de Leis destinadas a beneficiar as crianças e os adolescentes emitir parecer e prestar informações sobre projetos normas administrativas e judiciárias que digam respeitos aos direitos da criança e do adolescente e dar cumprimento as determinações judiciais na área do menor:

XIII - Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinada proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração c/ os Poderes públicos:

XIV - Incentivar a atualização e reciclagem permanente

não afastizados na época própria.

XXI - Registrar todos os programas e projetos govername tais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado seu cadastro;

XXII - Elaborar e aprovar, no prazo de trinta (30) dias Seu Regimento Interno, estabelecido, para a sua a vocação e eventual modificação, o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

XXIII - Receber doações de pessoas físicas e jurídica de acordo com a previsão do artigo 260 do Estatut da Criança e do Adolescente;

XIV - Receber os recursos previstos nas alíneas "c e "d" do art. 16 desta Lei

Parágrafo único: As indicações de que trata inciso X deste artigo serão feitas através de l tas tríplices compostas pelo CMDCA com a pr sença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de se membros.

Capítulo IV
Dos Recursos Financeiros

Art. 16 O Poder Executivo, ouvido o CMDCA, liberará e encaminhará à Câmara Municipa no prazo de trinta (30) dias Projeto de L com vistas à criação de um Fundo para Infância e a Adolescência - FIA, a ser co tituído, basicamente, de recursos das seguin fontes:

a) - dotações orçamentárias provenientes de recursos destinados a cada departamento mencionado no art. 8º:

b) - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;

c) - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

d) - Multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação aos direitos da criança e do adolescente;

e) - Recursos transferidos de instituições federais, estaduais, municipais e outras;

f) - Produto de vendas de materiais doados ao CMDCA e de publicações e eventos que realize

g) - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Paragrafo 1º: - O FIA será gerido por um Conselho Gestor composto de 4 (quatro) membros do CMDCA, eleitos por, no mínimo, 2/3 (dois Terços) de seus integrantes, garantida a paridade de representação entre o Poder Público e a Sociedade civil organizada.

Paragrafo 2º: - O Conselho Gestor manterá

os recursos do FIA à disposição do CMDCA ao qual prestará contas, obrigatoriamente, a cada semestre, ou sempre que for solicitado.

Parágrafo 3º - O Presidente do CMDCA presidirá o Conselho Curador, do qual não poderão fazer parte os representantes dos menores por ser relativa, de acordo com a lei, sua capacidade civil.

Capítulo V
Disposições Finais

Art. 17 - A partir de sua instalação, o CMDCA terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e demais Conselheiros.

Art. 18 - Antes da data prevista para sua instalação, serão indicados, pelos órgãos públicos aludidos no art. 2º e seus representantes, titulares e suplentes, enquanto a sociedade civil, através de suas entidades e organizações populares, indicará seus representantes, titulares e suplentes.

Art. 19 - A primeira composição do CMDCA se fará sob a direção do Juiz da Infância e da Juventude desta Comarca de Jacuípe, e quem imediatamente lhe dará posse. Para os que se sucederem tais atribuições serão da responsabilidade do

Presidente do mesmo CMDCA.

Art. 20 - Enquanto não instalado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Município assegurará ao juizo da infância e da juventude desta Comarca os recursos necessários ao atendimento de suas funções específicas, de acordo com o disposto no artigo da Lei Nº 8.069/90.

Art. 21 - Para fins de seus controles internos deverá o CMDCA, ao fim de cada exercício anual prestar contas ao juizo da infancia e da juventude e à Câmara Municipal de Vereadores de todas as suas atividades, com balanço de sua receita e despesa, apresentando proposta orçamentária e plano de atividades para o próximo exercício.

Parágrafo único: para fins de fiscalização encaminhará ele ao representante do Ministério Público desta Comarca cópia de todos os convênios que vier a firmar, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Nº 005/91.

Conceição do Jacuípe, 29 de maio de 1992.

Antonio Carlos de Brito
PREFEITO MUNICIPAL